



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	13149.000223/98-01
Recurso n°	131.141 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n°	302-37.927
Sessão de	24 de agosto de 2006
Recorrente	HUAIA MISSU AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida	DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1995

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEREMPÇÃO.

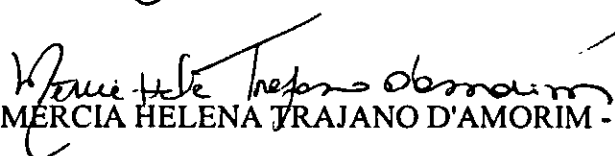
Recurso apresentado após decorrido o prazo de 30 dias da ciência da decisão de primeira instância não se toma conhecimento, por perempto.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestivo, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MERCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chiergatto, Corinho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório componente da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

"Esta 1ª Turma de Julgamento, por meio do Acórdão n.º 01.613, de 8 de Novembro de 2002 (fls. 152/157) julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte o lançamento do Imposto Territorial Rural – ITR, conforme notificação de lançamento de fl. 134. No parágrafo 22 do referido Acórdão constou a informação de que o prazo para impugnação deveria ser reaberto em razão do agravamento da alíquota.

2. A notificação (fl. 164) foi reemitida com as alterações determinadas pelo citado acórdão e o contribuinte entrou com nova impugnação à fl. 172/174.

3. Anexa aos autos os documentos de fls. 175/186."

O pleito foi deferido parcialmente, no julgamento de primeira instância, nos termos da Decisão DRJ/CGE n.º 02.488, de 04/07/2003, proferida pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS.

Cientificada do acórdão de primeira instância; conforme AR, A fl. 200, em 13/10/2003; a interessada apresentou, em 13/11/2003, o recurso, às fls. 203/207, em que repisa praticamente as razões contidas na impugnação.

O processo foi distribuído a esta Conselheira.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

Os autos do processo dão conta de que a interessada tomou ciência da decisão de primeira instância em 13/10/2003, conforme se verifica no Aviso de Recebimento-AR, à fl. 200; no entanto o recurso voluntário foi apresentado na unidade da SRF somente em 13/11/2003, ultrapassando portanto os 30 dias.

Consta, nos autos, à fl. 247, declaração da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário sobre a intempetividade do recurso voluntário apresentado e encaminhamento a este Conselho para julgamento da perempção.

O Decreto nº 70.235/1972 dispõe em seu art. 33 que o recurso voluntário deverá ser apresentado no prazo de 30 dias da ciência da decisão de primeira instância.

Os elementos do processo demonstram, de forma inequívoca, que a interessada não cumpriu o prazo previsto na legislação processual administrativa para interposição do recurso, ocasionando a perempção.

Diante do exposto, e tendo em vista os prazos processuais são fatais, não comportando qualquer dilação por falta de previsão legal, voto por que não se tome conhecimento do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM – Relatora